



TC 027.765/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

Responsável: Felix Valuar de Sousa Barros, CPF: 094.853.251-34

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação - Geral de Convênios - CGCV do Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Felix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 818/2009, celebrado com o Município de Araguaína/TO, tendo por objeto "*incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Carnaguaina"*", conforme proposta SICONV 26405/2009, (peça 1, p. 5-13). O mencionado convênio foi assinado em 7/8/2009 (peça 1, p. 41- 75).

HISTÓRICO

2. Referida tomada de contas especial ingressou neste Tribunal encaminhada por meio do Ofício 1428/2014/AECI/MTur, de 24/09/2014 para exame e julgamento previsto no inciso II, artigo 71 da Constituição Federal.

3. No âmbito desta Secretaria procedeu-se a imediata citação do responsável, conforme proposta de encaminhamento sugerida em instrução inicial (peça 4).

4. O responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 11), as quais foram analisadas, de acordo com instrução de mérito constante da peça 13, concluindo-se pela irregularidade das contas do Sr. Felix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, condenando-o ao ressarcimento dos recursos repassados àquele município, no valor de R\$ 300.000,00, acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor.

5. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à nossa proposta, conforme Parecer à peça 16.

6. Por meio do Despacho de 13/7/2015 (peça 17), o Ministro-Relator determinou a restituição do processo à Secex-TO, com vistas à audiência dos agentes do Ministério do Turismo abaixo nominados, bem assim a citação da empresa Aquino Carvalho Ltda, em solidariedade com o Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-prefeito, nos termos a seguir:

a) Sr. Rodrigo de A. Lima, servidor lotado na Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, signatário do Parecer Técnico 771/2009, de 07/08/2009 (peça 1, p. 18), que declarou a viabilidade do cumprimento das metas de inserção em rádio e contratação da Banda Chiclete com Banana e frisou a fundamental observância de se observarem os procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, apesar da iminente realização do evento em 08/08/2009;

b) Sra. Marta Feitosa, Coordenadora-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, responsável pela aprovação do Parecer Técnico 771/2009, de 07/08/2009 (peça 1, p. 19), a despeito da evidente insuficiência de tempo para destinação dos recursos federais à execução das metas físicas previstas no plano de trabalho;

c) Sr. Geraldo Bentes, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, unidade regimentalmente incumbida da análise técnica e documental referente aos processos de parcerias, convênios, contrato e congêneres, por autorizar o empenho do valor conveniado (peça 1, p. 19), a despeito da evidente insuficiência de tempo para destinação dos recursos federais à execução das metas físicas previstas no plano de trabalho.

3. Realize-se ainda a citação da empresa Aquino Carvalho Ltda., para que restitua aos cofres da União à quantia de R\$ 45.000,00, em solidariedade com o Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito, ou apresente alegações de defesa pela não-comprovação da prestação de serviços de publicidade do evento custeado com recursos do Convênio 818/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguaína, devido à não apresentação das mídias utilizadas ao órgão concedente.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 17), foram feitas as audiências dos Srs. Rodrigo de Andrade Mendes por meio do ofício 681/2015-TCU-Secex/TO (peça 27), Marta Feitosa Lima Rodrigues, via Ofício 682/2015-TCU-Secex-TO (peça 28) e Geraldo Lima Bentes, conforme Ofício 683/2015-TCU-Secex-TO (peça 29), os quais tomaram ciência das comunicações de acordo com as peças, respectivamente, 32, 31 e 30.

8. Também foram citados solidariamente a Empresa Aquino e Carvalho Ltda. e o Sr. Felix Valuar de Sousa Barros ex-prefeito, por meio dos Ofícios, respectivamente, 679/2015-TCU/Secex-TO (peça 25) e 680/2015-TCU-Secex-TO (peça 26). Os responsáveis tomaram ciência das comunicações conforme peças 50 e 43.

Das Audiências

Razões de justificativa do Sr. Rodrigo de Andrade Mendes

9. Consta da peça 33 suas razões de justificativa acompanhada de cinco anexos, com vistas a embasar sua resposta ao seguinte questionamento:

Parecer Técnico 771/2009, de 07/08/2009 (peça 1, p. 18), cujo signatário declarou a viabilidade do cumprimento das metas de inserção em rádio e contratação da Banda Chiclete com Banana e frisou a fundamental observância de se observarem os procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, apesar da iminente realização do evento em 08/08/2009;

10. Segundo o Sr. Rodrigo de Andrade Mendes, a justificativa consubstancia-se no Amparo Legal, Competência regimental e viabilidade de execução física.

AMPARO LEGAL

11. Informa que em processo de tomada de contas especial (TC 010.645/2010-1) foi instado a se manifestar pelo mesmo motivo, ou seja, emissão de parecer em data próxima ao início das ações previstas no instrumento pactuado, tendo sido afastada, em fase recursal, a sua culpabilidade, configurada no Acórdão 3956/2015-Primeira Câmara.

12. Chama a atenção para o fato de que não havia óbice legal para emissão de parecer de admissibilidade em data próxima a realização do evento, até a emissão da Portaria 153, de 6/10/2009 e que o parecer ora questionado também foi emitido antes da referida portaria, ou seja, 7/8/2009.

13. Destaca que o parecer em questão foi analisado, quanto ao mérito legal, pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, onde aquele órgão, por meio do Parecer/Conjur/Mtur 1105/2009 concluiu pelo prosseguimento do convênio, por não vislumbrar impedimento legal.

14. Apresenta quadro com os números de convênios cujos pareceres foram questionados no processo TC 010.645/2010, acima referido, ressaltando que dos 11 convênios relacionados, 10 eram

do Ministério do Turismo e que a maioria deles teve o parecer de aprovação emitido na mesma data do início do evento.

Análise

15. Percebe-se que nos convênios, cujo período de execução é pequeno, um a três dias, normalmente eventos culturais, com datas pré-fixadas para sua realização e quase sempre imutáveis, na maioria deles não havia tempo hábil para a análise e emissão de parecer, como os apresentados (peça 33, p. 5-6), onde a data do Parecer é a mesma do início da vigência, ou seja, data do evento.

16. Tal situação configura-se atos pro forma, com o fim de cumprir tão-somente o rito processual estabelecido nos normativos. Impossível uma análise confiável e emissão de pareceres detalhados por pelo menos três instâncias, setores ou áreas no mesmo dia, como foi o caso exemplificado, e ainda, concomitantemente à realização do evento.

17. No caso em tela, houve um interregno de tempo maior entre a análise e a execução física do evento (2 dias) que, do ponto de vista estritamente técnico, era viável, segundo o Sr. Rodrigo de Andrade Mendes. Mesmo assim, a nosso ver, muito exíguo para a aplicação financeira na execução do objeto pactuado, aspecto que também deveria ser avaliado, não só o físico.

18. Por outro lado, acompanhando o entendimento deste Tribunal em situação análoga (TC 010.645/2010-1, Acórdão 3956/2015-Primeira Câmara) a que fez constar de sua defesa, de que não havia óbice legal para emissão de parecer de admissibilidade em data próxima a realização do evento, até a emissão da Portaria 153, de 6/10/2009, há que se afastar, também, a responsabilização do Sr. Rodrigo de Andrade Mendes, tendo em vista que o seu Parecer foi assinado em 7/8/2009, portanto, antes da data de edição da referida portaria, que passou a estabelecer o prazo mínimo de 30 dias de antecedência, para o recebimento de propostas em relação à data de início da vigência do convênio pretendido.

COMPETÊNCIA REGIMENTAL

19. Quanto a observância dos procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, não era feita a avaliação de tais procedimentos por não estarem previstos em disposição regimental, bem como em obediência ao princípio da segregação de funções, já que essa análise era realizada por outra área, a saber: Coordenação Geral de Convênios – CGCV.

20. Transcreve, em seguida, os artigos do Regimento Interno do Ministério do Turismo, visando destacar as competências de cada coordenação. (peça 33, p. 7): Art. 57 referente à Coordenação-Geral de Eventos e Art. 24 referente à Coordenação-Geral de Convênios.

21. Entende que a área responsável pelo acompanhamento da execução do convênio 818/2009, conforme cláusula oitava (transcrição peça 33, p. 8), também era a responsável pela fiscalização dos procedimentos licitatórios realizados.

22. Conclui, embasado no entendimento do TCU e do MP/TCU, constante do TC 010.645/2010-1, que os questionamentos afetos à execução do objeto, como desembolsos e procedimentos licitatórios, deverão ser direcionados àqueles que possuíam competência regimental para tal tipo de avaliação.

Análise

23. Quanto a observância dos procedimentos estabelecidos na lei 8.666/1993 e demais normativos relativas as licitações e contratos, de fato não era da sua alçada, uma vez que a sua análise se restringia à viabilidade técnica e adequação aos objetivos do programa, necessário à celebração do convênio, nos termos do art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Aqueles procedimentos seriam analisados em fase posterior à assinatura do convênio.

VIABILIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO FÍSICA DAS METAS.

24. Quanto a viabilidade técnica, frisa que a proposta foi encaminhada para análise apenas dois dias antes da realização do evento. Mesmo assim, em sua análise, da qual não poderia se furtar a realizá-la, por obrigação regimentalmente estabelecida, as ações eram, a seu ver, exequíveis. Além disso, não havia normativo que limitasse o prazo para análise dos planos de trabalho.

25. Em seguida (peça 33, p. 10-11), procura demonstrar mais detalhadamente a viabilidade das duas etapas constantes do cronograma físico a serem realizadas em um mesmo dia: Etapa 1 – Contratação da Banda Chiclete com Banana e, Etapa 2 – 600 inserções em rádios AM/FM de 45 segundos cada. Entendeu, portanto, ser possível a apresentação artística e a divulgação do evento.

Análise

26. No que pertine à viabilidade técnica para execução física das metas, até poderiam ser realizadas da forma demonstrada, porém não atingiriam os objetivos do programa que era o incentivo ao turismo na região, dado que a divulgação do evento se restringiria a um único dia. Entretanto, era natural naquele Ministério proceder dessa forma, até mesmo para não prejudicar a realização do evento que tinha data fixa, não sendo possível alterá-la. Além do mais, como já falado, não havia normativo estabelecendo prazos mínimos para emissão de pareceres. Portanto, entendemos que a sua justificativa deve ser acolhida.

Razões de Justificativa Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues

27. A Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, foi notificada, nos termos letra “b” acima. Tomou ciência da notificação, conforme se verifica na peça 31. Apresentou documento (peça 36), solicitando informações sobre o número Siconv do convênio em questão, uma vez que tal número é necessário para a realização de pesquisas sobre informações, pareceres e andamento do convênio, bem como pediu a prorrogação de prazo para apresentar sua resposta.

28. Por meio do Ofício 755/2015-TCU/Secex-TO (peça 40), foi encaminhada à requerente cópia integral, em meio digital, dos presentes autos, com vistas a subsidiar suas razões de justificativa, de cuja notificação tomou ciência, conforme peça 48. Mesmo assim optou por não apresentar defesa, podendo ser considerada revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

29. Considerando as justificativas apresentadas pelo Sr. Rodrigo de Andrade Mendes e Sr. Geraldo Lima Bentes, nestes autos, bem como o entendimento deste Tribunal no Processo 010.645/2010, Acórdão 3956/2015-Primeira Câmara, que em situação análoga foi pelo acolhimento das justificativas dos recorrentes, naquele caso, somos por que sejam aproveitadas para a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, as defesas dos justificantes acima, com supedâneo no art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, verbis:

Art. 161. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Razões de justificativa do Sr. Geraldo Lima Bentes

30. O Sr. Geraldo Lima Bentes inicia sua justificativa arguindo que não teve participação nem anuiu com a análise ou aprovação referente a proposta que originou a celebração do Convênio 818/2009. Sua autorização fez-se necessária para que o proponente tivesse seu direito de ver sua proposta analisada em conformidade com a Portaria 127/2008, a qual havia sido aprovada inicialmente pela área técnica responsável, não praticando qualquer ato decisório de aprovação do convênio, de publicação ou de pagamento, nem participação na análise da prestação de contas do referido convênio. Assim sendo, não pode ser punido por mero ato de expediente, em estrita obediência ao organograma do Ministério do Turismo.

31. Afirma que seguindo o Regimento Interno do MTur e seu fluxograma, todos os processos eram encaminhados ao Chefe de Gabinete para, se aprovado pela área técnica competente (CGAP), apenas informar aos setores subsequentes do Ministério sobre a descentralização de créditos orçamentários, tal como a “funcional programática”, ressaltando que o empenho só ocorreria se houvesse disponibilidade orçamentária na rubrica indicada, não cabendo àquela chefia opinar sobre juízo de valores quanto as questões técnicas.

32. Transcreve, em seguida seu despacho (peça 42, p. 3-4) exarado no processo 72000.003767/2009-48 referente ao convênio em questão, visando demonstrar que o ato por ele praticado é completamente desprovido de cunho decisório, e sim para impulsionar o processo para análise das demais áreas do MTur.

33. Quanto a insuficiência de tempo para destinação dos recursos federais à execução das metas físicas previstas no plano de trabalho, informa: *não compete a área técnica a análise da probabilidade de que os recursos sejam repassados ou não antes do início da vigência, sob pena de ferir o princípio da segregação das funções administrativas*. Argumenta que tal atribuição é de competência de outra coordenação-geral do ministério.

34. Argumenta, ainda, que não existia, à época, normas que estabelecessem prazo mínimo em relação as etapas de celebração, execução e transferências de recursos dos convênios, trazendo a lume trecho do Parecer da Subprocuradora-Geral deste Tribunal, Cristina Machado da Costa e Silva, sobre o tema, no processo TC 010.064/2010-1 (peça 42, p. 5-7).

35. Acrescenta que há posicionamento pacífico do Tribunal de Contas da União em casos análogos. Para tanto transcreve parte do voto do Ministro Benjamin Zymler, que resultou no Acórdão 3956/2015, Primeira Câmara, de 7/7/2015.

36. Em relação à análise técnica, havia, à época, uma metodologia a ser utilizada no âmbito da CGAP, para eventos geradores de fluxo turístico. Nessa análise era observado o disposto em um check-list, um roteiro a ser seguido pelos técnicos da área quando da análise de propostas de convênio com o Ministério do Turismo, baseando-se em informações e documentos constantes do Sistema de Convênios do Governo Federal – Siconv. Procedimento fruto de determinação do TCU e outros normativos adotados pelo Ministério do Turismo.

37. Requer, por fim, que este Egrégio Tribunal de Contas acate as razões de justificativas/esclarecimento apresentado nesta peça, e ao final, digne-se a determinar a retirada/exclusão do nome desse Recorrente do rol dos responsáveis constante no Processo interno TC 027.765/2014-8, por ser medida de direito e justiça.

Análise

38. Diferentemente do que afirma o justificante, que não teve participação nem anuiu com a análise ou aprovação referente a proposta que originou a celebração do Convênio 818/2009, o próprio despacho transcrito em sua justificativa (peça 42, p. 3-4) mostra que no item **IV – Autorização** do parecer técnico 771/2009, há o “De acordo”, portanto, anuindo com a referida proposta. Além disso autorizou a descentralização orçamentária para atender o Convenio 818/2009.

39. Embora se considere desprovido de poder decisório e que não tinha competência para avaliar a viabilidade da execução do objeto do convênio, poderia concordar ou não com o analista, bem como autorizar ou não a descentralização orçamentária.

40. Nota-se que era corriqueira a emissão de parecer, autorização, aprovação concomitantemente à assinatura do convênio sem avaliar a viabilidade de sua execução, tanto em seu aspecto físico quanto financeiro, situação que levou o próprio Ministério a editar norma com vistas a corrigir tais procedimentos, como é o caso da Portaria 153/2009, bem assim check list a ser seguido quando da análise de propostas de convênio.

41. Aliás, a portaria acima é considerada marco inicial para a observância de limite temporal entre a proposta e o início da vigência do convênio, conforme prevê o art. 19 da referida norma. Até então, não havia normativo específico que estabelecesse prazo, nem mesmo a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, trata da matéria.

42. Dessa forma, assiste razão ao justificante quanto a falta de amparo legal acerca da irregularidade a ele imposta, visto que a autorização da descentralização orçamentária para atender o convênio se deu em 7/8/2009, antes da vigência da Portaria 153/2009, de 6/10/2009, sendo esse o entendimento deste Tribunal nos termos do processo 010.645/2010-1.

Das Citações

43. Examinadas as audiências acima, passamos ao item 3 do Despacho do Ministro Relator que determina a citação da empresa Aquino Carvalho Ltda. solidariamente com o Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, para que restituam aos cofres da União a quantia de R\$ 45.000,00 ou apresentem alegações de defesa pela não-comprovação da prestação de serviços de publicidade do evento custeado com recursos do Convênio 818/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguaína, devido à não apresentação das mídias utilizadas ao órgão concedente.

44. A empresa Aquino Carvalho Ltda. tomou ciência da comunicação, conforme peça 50, mesmo assim permaneceu silente, devendo ser considerada revel perante o Tribunal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

45. O Sr. Félix Valuar de Sousa Barros apresentou sua defesa por meio do documento de peça 47, cujo teor resumimos a seguir:

45.1. O responsável afirma que os serviços mencionados foram devidamente prestados na forma contratada. Argumenta que seria impossível realizar evento do porte descrito no convênio, sem a mais ampla publicidade, pois se trata de um dos maiores shows realizados em termos de público, em razão da ampla divulgação.

45.2. Informa que anexou à prestação de contas toda documentação comprobatória da despesa, na forma da legislação vigente. Portanto, acreditava ter encaminhado também a mídia atinente aos serviços de publicidade.

45.3. Informa, ainda, que está postulando junto ao prestador à época, bem como junto à Prefeitura Municipal as referidas mídias.

45.4. Argumenta que a ausência de apresentação das mídias da publicidade na prestação de contas, não causou prejuízo ao erário, devendo ser considerada como falha formal.

45.5. Está convicto de que a prestação de contas preenche as condições para julgamento pela aprovação, considerando que houve a boa-fé de que trata o § 2º, do art. 202 do Regimento Interno/TCU. Senão regular com ressalva, visto que não houve malversação de recurso público, conforme preceitua o art.16, II da Lei 8.443/1992.

45.6. Contudo, não sendo este o entendimento desta Corte de Contas, que seja disponibilizado a GRU, para liquidação do débito para fins de saneamento dos autos nos termos do Art. 12, § 2º, da Lei 8.443/92.

Análise

46. Em relação a resposta de citação, em vista da não-comprovação da prestação de serviços de publicidade do evento custeado com recursos do Convênio 818/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araguaína, devido à não apresentação das mídias utilizadas ao órgão concedente, frise-se que tal situação foi analisada na instrução precedente (peça 13), não

tendo o responsável conseguido prestar o devido esclarecimento, conforme se pode observar da análises constantes dos itens 33 a 36 e 38 a 40 da referida instrução.

47. Embora o responsável afirme que os serviços foram devidamente prestados na forma contratada, não há comprovação, ou seja, não foram encaminhados ao concedente os documentos relativos às mídias. Tanto é que, segundo ele mesmo, está postulando junto ao prestador à época, bem como junto à Prefeitura Municipal as referidas mídias. Em razão disso suas alegações de defesa certamente seriam rejeitadas.

48. Entretanto, os recursos ora em exame, no valor de R\$ 45.000,00, referem-se a contrapartida do conveniente, conforme se verifica no plano de trabalho (peça 1, p. 13) e cláusula quinta do Convênio 818/2009 (peça 1, p. 53) e assim sendo, deve ser verificado se o ente federado ou o gestor terá que restituir.

49. Nesse sentido há várias situações em que os recursos de contrapartida devem ser considerados como débito para fins de restituição, dentre os quais podemos citar:

49.1. - inclusão no débito do valor correspondente ao percentual da contrapartida não aplicada.

49.1.1. A não aplicação do total previsto como contrapartida municipal enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio.

49.2. - contrapartida com rendimentos financeiros.

49.2.2. A utilização dos rendimentos financeiros oriundos da aplicação dos recursos federais repassados para reduzir o valor da contrapartida municipal, acordada no termo de convênio, viola as disposições do artigo 54 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127/2008, sendo passível de imputação de débito e de aplicação de multa ao responsável.

50. No presente caso, a contrapartida foi supostamente aplicada, em sua totalidade, na divulgação do evento, com a contratação da empresa Aquino Carvalho Ltda. por isso não se enquadra nas situações acima.

51. O responsável apresentou a prestação de contas com documentação incompleta. Mesmo sendo notificado várias vezes para encaminhar o restante dos documentos, não atendeu as notificações. Por isso teve suas contas reprovadas pelo órgão concedente.

52. No caso de reprovação da prestação de contas em que os recursos transferidos foram impugnados em sua totalidade, não há que se falar em restituição da contrapartida sob pena de enriquecimento ilícito da união.

53. O responsável foi citado para restituir o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo (R\$ 300.000,00), inclusive as suas alegações de defesa já foram analisadas, consoante instrução de peça 13.

CONCLUSÃO

54. Em face da análise das justificativas apresentadas pelos Srs. Rodrigo de Andrade Mendes, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Geraldo Lima Bentes, em razão da audiência determinada por Despacho do Ministro Relator (peça 17) constantes dos itens 15 a 18, 23, 29, 29, 38 a 42, desta instrução propõe-se acatar as razões de justificativas, tendo em vista o entendimento deste Tribunal em relação a matéria.

55. No que diz respeito a citação da empresa Aquino Carvalho Ltda. e do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, determinada no mesmo Despacho, a análise empreendida nos levou a concluir pela



não restituição do valor impugnado aos cofres do Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de contrapartida e que não se enquadram em nenhuma das hipóteses passíveis de restituição à União.

56. A nosso ver, a proposta de encaminhamento é no sentido de que se dê conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos de contrapartida do Convênio 818/2009, celebrado entre o Município de Araguaína e o Ministério do Turismo, encaminhando cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, para as providências que julgar pertinentes.

57. Quanto à citação do ex-prefeito de Araguaína, relativamente ao montante dos recursos transferido àquele município no valor de R\$ 300.000,00, em face da análise promovida nos itens 11 a 48 da instrução de peça 13, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

59. Em relação a empresa Aquino Carvalho Ltda. Em se entendendo pela não restituição do valor de R\$ 45.000,00 à união, por se tratar de contrapartida, propõe-se excluí-la do rol de responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Srs. Rodrigo de Andrade Mendes, servidor lotado na Coordenação-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, Geraldo Lima Bentes, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, ambos do Ministério do Turismo e aproveitá-las em relação à audiência da Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, Coordenadora-Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, dando-lhes ciência da decisão que vier a ser proferida

b) excluir do rol de responsáveis a empresa Aquino Carvalho Ltda.

c) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, CPF: 094.853.251-34, ex-Prefeito de Araguaína/TO;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno julgar irregulares as contas do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, CPF: 094.853.251-34, condenando-o ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
300.000,00	25/9/2009	



Valor atualizado até 11/2/2016 : R\$ 586.775,47 (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

e) aplicar ao Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, CPF: 094.853.251-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos de contrapartida do Convênio 818/2009, celebrado entre o Município de Araguaína e o Ministério do Turismo, encaminhando cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, para as providências que julgar pertinentes.

Secex-TO, em 11 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Nava Sousa
AUFC – Matr. 990-3